



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Guaramirim
 1ª Vara

Autos n. 0300518-97.2017.8.24.0026

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Aliança Indústria de Plásticos Eireli/

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Aliança Indústria de Plásticos Eireli.

A empresa autora esclareceu ser empresa individual de responsabilidade limitada, cujo único proprietário, e administrador, é o sr. Fred Zibell, atuando no ramo de indústria e comércio de plásticos.

Justificou seu pedido de recuperação judicial, em suma, na atual situação de crise em que se encontra, que teve início por problemas de gestão, potencializados pela queda nas vendas, aumento significativo dos custos da matéria-prima, necessidade de buscar capital de giro externo, além da crise econômica internacional, situação agravada pela crise política e econômica que se instalou no país nos últimos anos, afetando significativamente o setor produtivo.

Todo esse quadro, segundo aponta a empresa autora, gerou um crescimento de suas dívidas, e, conseqüentemente, a perda das linhas de crédito de que se valia a autora para incrementar sua atividade e buscar sair da situação de crise.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo de R\$ 10.270.189,00 (dez milhões duzentos e setenta mil cento e oitenta e nove reais – fl. 46), sendo que, de tal valor, R\$ 8.922.873,95 (oito milhões novecentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) estão sujeitos à recuperação (fl. 23).

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e que a fornecedora se abstenha de interrompê-lo novamente, o que já foi deferido (fls. 232-234).

É o relatório.

Fundamentação

Dos Requisitos Legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (fls. 30, 32, 36, 38 e 40):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Guaramirim
 1ª Vara

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Denota-se que a postulante acostou aos autos, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I – fls. 08-10 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – fls. 41-47 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – fls. 48-64 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – fl. 65 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – fls. 66-108 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – fl. 110 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – fls. 111-118 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – fls. 119-174 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – fl. 175 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Guaramirim
 1ª Vara

Razão pela qual o processamento deve ser deferido.

Do Pedido Liminar

No que tange ao pedido liminar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, e abstenção de novas interrupções do serviço por parte da Celesc, o pleito já foi analisado e deferido, conforme a decisão de fls. 232-234, que agora fica **ratificada**.

Do Deferimento da Recuperação Judicial

Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Do Administrador Judicial

Nomeio a empresa **Moore Stephens Metri Auditores S/S**, CNPJ 81.144.818/0001-80, situada na Av. JK, 410, Bloco B, Sala 808, Centro, CEP 89201-906, Joinville/SC, Fone: 47-3422-6474, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial,

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Luiz Willibaldo Jung**, CPF 534.337.699-15, contador inscrito no CRC/SC 015.863/0-8, fone: 47-3422-6474 / 99984-7030, e-mail: jung@msbrasil.com.br, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da Remuneração do Administrador Judicial

ARBITRO, desde já, a remuneração inicial e mensal do Administrador Judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o múnus, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador à recuperanda, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pela Administradora.

DETERMINO, também, à recuperanda que promova o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) do Administrador Judicial para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas.

Das Determinações ao Cartório

1) Nos termos do art. 6º, §4º c/c art. 52, III, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) **dias úteis** (TJSC, Apelação Cível n. 0007805-76.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 23-02-2017),



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Guaramirim
 1ª Vara

exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Jaraguá do Sul/SC;

2) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a INTIMAÇÃO do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (no caso, Guaramirim/SC);

3) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a expedição de **edital**, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (fls. 48-64) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, **que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;**

4) DETERMINO que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham **pedidos de divergências**, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da LRE, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

5) DETERMINO que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do art. 8º c/c §5º do art. 10, ambos da LRE) e apensadas eletronicamente à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório, **de ofício, DESENTRANHAR (tornar sem efeito)** toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

6) O disposto no item 5, supra, **não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas** que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma **ordem** para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no QGC (§2º do art. 6º da LRE).

7) Nos termos dos arts. 27, I, 'd' e 28, ambos da LRE e **ressalvadas as objeções ao plano de recuperação** (art. 55 da LRE), **independente de nova ordem judicial**, DETERMINO o DESENTRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anui com tal iniciativa, conforme se pode verificar no acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Paes.

8) Determino que o cartório providencie incidente apartado para



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Guaramirim
 1ª Vara

comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação da recuperanda pelo administrador judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

8.1) Acercas da formação e finalidade destes incidentes, cientifiquem-se a recuperanda e o Administrador Judicial;

9) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

9.1) Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

10) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

11) Considerando que a recuperanda não se insurgiu contra a perícia prévia, cujo laudo foi apresentado pelo perito às fls. 201-228, autorizo a liberação da totalidade dos honorários periciais mediante alvará, observando os dados bancários informados à fl. 237.

Das Determinações ao Devedor

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto, conforme item 8, supra;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Guaramirim
1ª Vara

em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se.

Guaramirim (SC), 05 de abril de 2017.

Guy Estevão Berkenbrock
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"